

FUNDO MUN.DE SAUDE DE PRESIDENTE KENNEDY - ES

Estudo Técnico Preliminar 32/2026**1. Informações Básicas**

Número do processo: 14956/2026

2. Descrição da necessidade

2.1 Contratação de Serviços de exames laboratoriais para a comprovação de paternidade pela análise de DNA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Estudo técnico.

2.2 Trata-se de Termo de Audiência Concentrada/Decisão referente a medida de Proteção nº 5000011-16.2023.8.08.0041, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em favor de M.S.

2.3 O objetivo deste estudo é viabilizar a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Realização de exames de Investigação de Paternidade. Esses processos envolvem cidadãos carentes que necessitam de comprovação de paternidade para garantir seus direitos constitucionais. O objetivo é oferecer um serviço de exame de DNA gratuito para os cidadãos comprovadamente carentes.

2.4 A contratação visa atender às demandas processuais de investigação de paternidade, promovendo o direito constitucional à perfilhação, essencial para a dignidade da pessoa humana. Considerando que o teste genético é um tipo de exame médico feito em laboratório que serve para identificar, através de um mapeamento do nosso DNA, as variações genéticas herdadas dos pais e transmitidas aos filhos.

2.5 Um teste genético é feito através da análise do DNA, material genético das nossas células, responsável por conter as nossas informações genéticas. É através do DNA que as características específicas do nosso organismo são transmitidas aos nossos descendentes. O exame é geralmente realizado a partir de amostras de sangue ou saliva.

2.6 O prazo para início da prestação dos serviços será de até 2 dias corridos após entrega da Ordem de serviço

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Atenção Primária em Saúde	Mabila de Souza Gomes

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 A contratação de empresa especializada para a realização de exame de DNA para investigação de vínculo genético deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

4.2 Apresentação de pelo menos 01(um) atestado, certidão ou declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em folha timbrada, com a identificação e assinatura do responsável legal do órgão declarante, comprovando ter o licitante lhe fornecido, de forma satisfatória, serviço compatível em características, com o serviço desta aquisição de natureza semelhante ao objeto do presente. O laboratório responsável deverá possuir registro e autorização de funcionamento junto aos órgãos competentes, observando as normas sanitárias vigentes.

4.3 Realização de exame de DNA para investigação de vínculo genético (paternidade), conforme determinação judicial e/ou demanda administrativa. Coleta de material biológico dos envolvidos, podendo ser realizada por meio de sangue, saliva ou outro método cientificamente validado.

4.4 Emissão de laudo técnico conclusivo, contendo identificação das amostras, metodologia utilizada, resultado da análise e assinatura do responsável técnico.

4.5 Garantia de sigilo, confidencialidade e proteção dos dados pessoais dos envolvidos, observando a legislação aplicável.

4.6 O exame deverá ser realizado em laboratório especializado e habilitado para análises genéticas. O laboratório deverá possuir responsável técnico legalmente habilitado e registro no respectivo conselho profissional. Os procedimentos deverão seguir padrões de qualidade e rastreabilidade reconhecidos nacionalmente.

4.7 Disponibilizar equipe técnica capacitada para realização da coleta e processamento das amostras.

Garantir a correta identificação dos participantes e a cadeia de custódia das amostras coletadas. Responsabilizar-se pelo transporte, acondicionamento e armazenamento das amostras biológicas. Refazer o procedimento sem ônus para a Administração caso seja constatada falha técnica atribuível à contratada. Responder por quaisquer danos decorrentes de erro, negligência ou imperícia na execução dos serviços.

4.8 A empresa deverá observar e cumprir todas as condições previstas no Instrumento Convocatório de seus anexos.

4.9 - Para o atendimento da necessidade a empresa a ser contratada deverá observar todos os aspectos necessários para o dimensionamento da solução, com base nas informações que constam neste documento, sobretudo quanto a necessidade de profissional adequado para a prestação do serviço.

5.0- Prestar todos os esclarecimentos solicitados pela CONTRATANTE, atendendo prontamente a todas as reclamações;

5.1 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Fiscal de Contrato deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para adoção das medidas convenientes;

5.2-Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável por todos os serviços prestados, reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude desta responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os produtos e o serviço de garantia, diretamente ou por prepostos designados;

5.3 Refazer, sem custo para o CONTRATANTE, todo e qualquer procedimento, se verificada incorreção e constatado que o erro é da responsabilidade da CONTRATADA.

5.4 Considerando a natureza do objeto, entende-se que não se justifica a participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que o objeto possui baixa complexidade técnica e operacional, sendo amplamente executado por empresas especializadas que atuam individualmente no mercado. Assim, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a vedação mostra-se adequada e proporcional às características da contratação.

5.5 Quanto às cooperativas, sua participação mostra-se incompatível com a natureza do objeto, uma vez que a execução dos exames de DNA exige estrutura laboratorial própria, corpo técnico especializado, responsabilidade técnica perante os órgãos competentes e emissão de laudos laboratoriais com elevado grau de confiabilidade e rastreabilidade, atividades que demandam organização empresarial específica e responsabilidade técnica permanente.

5.6 Dessa forma, a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio e de cooperativas visa assegurar a adequada execução contratual, a segurança jurídica da contratação, a eficiência da fiscalização e a obtenção de resultados confiáveis, sem restringir indevidamente a competitividade, tendo em vista a existência de número suficiente de empresas aptas a executar o objeto de forma individual.

Da Participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP):

5.7 A presente contratação será destinada exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que o valor estimado da contratação se encontra dentro do limite legal estabelecido para a adoção desse tratamento diferenciado.

5.8 A Secretaria Municipal de Saúde conduzirá o paciente até o endereço em que será prestado o serviço desta contratação, sendo que este não poderá estar localizado em distância superior a um raio de 100 km da Sede do Município de Presidente Kennedy/ ES.

5.9 O prazo de vigência será de 12 (doze) meses

6.0 O exame deverá utilizar metodologia reconhecida cientificamente e com índice de confiabilidade compatível com os padrões técnicos aplicáveis à investigação de vínculo genético. O laudo deverá apresentar resultado conclusivo e apto para utilização em procedimentos administrativos e judiciais.

DA LEI 14.133/2021:

Os bens têm natureza de bens comuns, no que diz o Art. 20. da lei 14.133/2021, os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as

finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. Com isso, que a aquisição presente nesse ETP (Estudo Técnico Preliminar) e **não se enquadra em bens de luxo e sim em bens** , tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente **comuns** definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No que se refere à subcontratação: **Não será admitida a subcontratação** do objeto contratual, pois no que diz no Artigo 122, da lei 14.133/2021, no inciso 3: § 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Dos artigos 96 e seguintes da Lei **Não haverá exigência da garantia da contratação** nº 14.133, de 2021, pois não há elevado risco de dano à administração pública.

5. Levantamento de Mercado

5.1 - Objetivando identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração, foi averiguado contratações similares realizadas por diversos órgãos, conforme consultas disponíveis nos endereços eletrônicos a seguir:

<https://www2.mppa.mp.br/data/files/5A/F1/8B/40/8E03A910E9323D99180808FF/PE%20060-2025%20-%20Edital%20e%20Anexos%20-%20Serv%20de%20Exame%20de%20DNA%20-%20assinado.pdf>

<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/licitacao/ad1a3e3a3dd440b792de2fef004b2c2e.pdf>

<https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=24343&tmp.secao=1>

5.2 - Diante das consultas realizadas restou constatado que a solução encontrada para atender a necessidade apresentada na SOP, é a **Contratação de Serviços de exames laboratoriais para a comprovação de paternidade pela análise de DNA**, via de regra, através da Dispensa de Licitação, sob o critério Menor Preço por Item, assegurando maior competitividade entre os concorrentes.

6. Descrição da solução como um todo

6.1 - A solução encontrada para o atendimento da necessidade proposta é a **Contratação de Serviços de exames laboratoriais para a comprovação de paternidade pela análise de DNA**, através da Dispensa de Licitação, sob o critério Menor Preço por Item, assegurando maior competitividade entre os concorrentes.

6.2 - Os serviços deverão atender as especificações contidas neste Estudo Técnico Preliminar, bem como, cumprir as regras dos órgãos que estabelecem critérios e diretrizes para fabricação e/ou comercialização, a fim de garantir a qualidade do serviço a serem adquiridos.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Item	Descrição	Quantidade	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
		02 unidade	R\$ 650,00	R\$1.300,00

01	EXAME GENÉTICO DE DNA (DUO)			
----	--------------------------------	--	--	--

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1.300,00

1. Para fins de estimativas de valores para a presente aquisição, preliminarmente foi realizado levantamento de mercado, mediante pelo menos 01 (uma) cotação de preços junto às empresas do ramo.
2. Diante do levantamento de mercado realizado, o valor estimado para a presente aquisição totaliza R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 - Na solução encontrada poderá ser realizada uma Dispensa de Licitação, com cada parcela do objeto sendo adjudicada em lotes /itens distintos, a fim de obter o menor preço por item proposto entre as licitantes interessadas.

Nesse sentido dispõe a **Súmula 247 do Tribunal de Contas da União**:

9.2 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

9.3 - Além do mais, o serviço a ser contratado enquadra-se na classificação de bens ou serviços comuns, podendo ser especificados de forma objetiva, podendo ser realizada na modalidade Dispensa de Licitação”, **uma vez que** permitirá que a Administração Pública Municipal realize uma única contratação, com único valor unitário, em obediência aos princípios da economicidade e vantajosidade.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1 Não há contratações correlatas.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1 A presente contratação está em consonância com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Presidente Kennedy/ES, dentro das ações e programas voltados para o fortalecimento da saúde pública municipal.

11.2 A presente contratação não foi prevista e cadastrada no sistema PGC 2026, embora não tenha vinculação com meta específica no Metas do Plano Municipal de Saúde para 205/2028 vale ressaltar que a presente contratação se encontra prevista no orçamento do exercício do corrente ano, haja vista que essa aquisição é de suma necessidade para usuário do Município. **Trata-se de cumprimento de decisão judicial; Ref. Processo:5000011-16.2023.8.08.0041.**

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1 contratação de um exame de DNA oferece benefícios cruciais nas áreas de **paternidade/identificação**, **saúde preventiva** e **bem-estar**. Os testes garantem precisão superior a 99,9% para vínculos familiares e são ferramentas essenciais para mapear predisposições genéticas, permitindo uma vida mais longa e personalizada.

Investigação de Vínculos (Paternidade): Confirma ou exclui relações de parentesco com alto rigor técnico-científico, garantindo direitos civis (pensão e herança) e fortalecendo o direito fundamental à identidade.

13. Providências a serem Adotadas

13.1 Não se aplica.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1 - Não se aplica.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

15.1 Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Encaminhado para Providencias.

DESIREE DO CARMO COSTALONGA AARAO

Assistente Social da APS



Assinou eletronicamente em 22/07/2026 às 10:53:21.